

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.155, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho, altera o art. 3º e o parágrafo único do art. 3ºA, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, para tornar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o único responsável por estabelecer o preço de exercício, os limites, as condições e os critérios da subvenção econômica sob a forma de equalização de preços destinada a produtores rurais e suas cooperativas.

O Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho. A proposição altera dispositivos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017, para tornar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o único responsável por estabelecer o preço de exercício, os limites, as condições e os critérios da subvenção econômica sob a forma de equalização de preços destinada a produtores rurais e suas cooperativas.

Para este relator, a medida em análise confere maior agilidade às ações do Poder Público com vistas à garantia e sustentação de preços de produtos agropecuários, em benefício de nossos agricultores. Como apontado pelo autor da proposição, a norma legal vigente “exige a edição de Portaria Interministerial definindo os parâmetros necessários à concessão de subvenções econômicas sob a forma de equalização de preços.”

Destaque-se, a esse respeito, que, por vezes, a interveniência de 3 ministérios, como determina o comando legal que se pretende alterar, obstaculiza a ação tempestiva do Poder Público, prejudicando, sobretudo, o atendimento de demandas emergenciais de nossos agricultores, como a definição emergencial do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública de Venda de produtos agrícolas. Registre-se, ainda, que a alteração proposta não dispensa a sujeição desse tipo de despesa pública aos limites financeiro e orçamentário correspondentes a cada período.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, como apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Afonso Hamm
Relator

2023_7037

